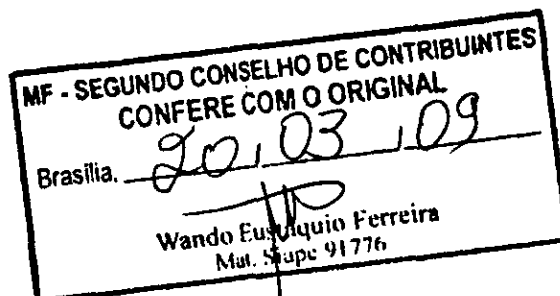




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13839.000028/2003-97  
**Recurso nº** 134.048 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 201-81.721  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SIEMENS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/1997 a 10/2002

**IPI. PRAZO DECADENCIAL.**

O prazo decadencial para a contribuinte requerer o benefício do crédito-prêmio de IPI é de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e da jurisprudência deste Colegiado.

**CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal. Claramente a *intentio legis*, além de proferir sua eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade, é a de fazer valer o que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, de onde se pode deduzir que o benefício em análise estaria em vigor e deve, portanto, ser aplicado ao presente caso.

**CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PROVA.**

Imprescindível a efetiva comprovação, por meio de documentação hábil, das exportações que ensejariam direito ao crédito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Walber José da Silva acompanhou o Relator pelas conclusões e apresentará declaração de voto. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Josefa Maria Coelho Marques acompanharam as conclusões do Relator, mas pelos fundamentos do Conselheiro Walber José da Silva.

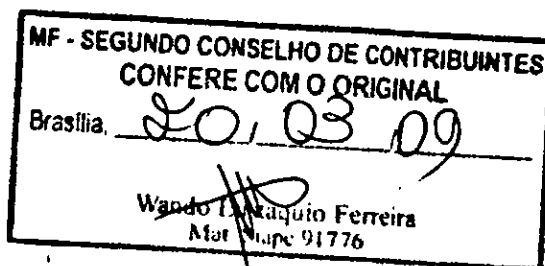
*Josefa Maria Coelho Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Gileno Gurgão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

|                                                                                  |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                           |                   |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                           |                   |
| Brasília.                                                                        | <u>20, 03, 09</u> |
| <i>Wando Eustáquio Ferreira</i><br>Wando Eustáquio Ferreira<br>Mat. Siapex 91776 |                   |



## Relatório

A contribuinte, Siemens LTDA., pediu o reconhecimento do direito de utilização de crédito-prêmio do IPI (art. 1º do DL nº 491/69) (fls. 1 a 37), no valor de R\$ 51.114.072,71, protocolado em 07 de janeiro de 2003, do período de outubro de 1997 a outubro de 2002, fruto das exportações realizadas no período, junto à quantia está solicitada a atualização monetária e os juros de mora calculados a taxa Selic.

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.24.00-2003-00048-0 (fls. 38 a 48), datado de 20 de agosto de 2003, apurou os procedimentos da contribuinte e a DRF em Jundiaí - SP indeferiu o pedido, conforme disposto na IN SRF nº 226/2002, fls. 50 a 51, datado de 29 de agosto de 2003. Entendeu a Secretaria da Receita Federal que o benefício do crédito-prêmio de IPI não se enquadraria nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação prevista na IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, e nem tampouco na IN SRF nº 210/2002.

O Aviso de Recebimento está datado de 10 de setembro de 2003, na folha 53.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 54 a 72) em 18 de setembro de 2003. Em suma, declarou que a IN nº 226/2002 não poderia restringir o seu direito, particularmente de ter seu pleito analisado no mérito, pois tanto § 2º do art. 1º do Decreto Lei nº 491/1969 como o art. 66 da Lei nº 8.383/91 garantiram seu direito à compensação de débitos com o incentivo estabelecido pelo Decreto-Lei nº 491/69, que jamais teria deixado de existir, conforme sua explanação sobre o mérito e a jurisprudência que cita.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP emitiu o Acórdão nº 10.816, das folhas 74 a 90, datado de 23/02/2006. Nele decidiu-se, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação formulada pela contribuinte. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 30/09/2002*

*Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DE IPI.*

*Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo.*

*Solicitação Indeferida."*

No Acórdão explanou-se extensivamente sobre a extinção do direito material ao crédito-prêmio, extinto em 30/06/1983, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, conforme interpretação com base na Administração Tributária e na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Quando na suposição mais favorável ao sujeito passivo o crédito existiu até o mês de janeiro de 1987. No momento em que o Decreto-Lei nº 491/1969 foi revogado pelo Decreto Legislativo nº 22/1986, combinado com o Decreto nº 93.962/1987, nesta hipótese o crédito prescreveu em janeiro de 1992, por força do Decreto-Lei nº 20.910/1992.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

O Aviso de Recebimento está datado de 21 de março de 2006, na folha 91.

Diante da decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 92 a 115 e anexos 116 a 200), datado de 31 de março de 2006. Nele alegou que o STJ e o STF aplicaram o Decreto-Lei nº 491/1969, mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/1981, que restaurou o benefício do crédito-prêmio de IPI, sem definição de prazo, apontou para a impossibilidade de negar o pedido com base em Portarias, conforme foi utilizada a IN SRF nº 226/2002, afrontando o princípio da legalidade. Defendeu ainda que a IN nº 226/2002 extrapola os seus limites, pois o direito a petição a órgãos públicos é assegurado constitucionalmente; afastou a aplicação do § 1º do art. 41 do ADCT, pois o crédito-prêmio de IPI não tratou de um benefício setorial, dos decretos sem número; o Decreto-Lei nº 491/69 não se encontra entre os diplomas revogados.

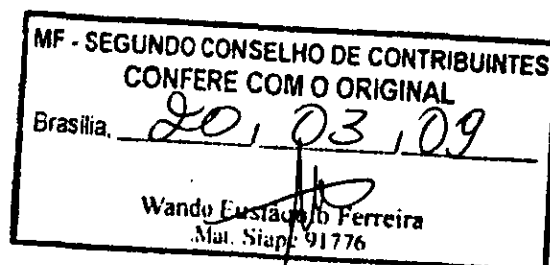
Alega, ainda, que a questão do ressarcimento é uma obrigação por parte do Estado e não está ligado ao instituto da forma. Da prescrição e decadência alegou o art. 168, inciso I, do CTN, onde foram fixados cinco anos para se pleitear da restituição, expondo ter direito à restituição de todo o período. Com os motivos expostos, pediu total provimento.

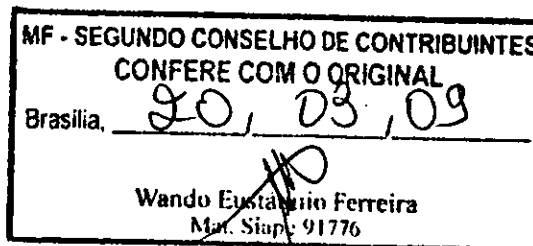
O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP ao Segundo Conselho de Contribuintes, folha 201, em 10/04/2006.

Por ordem da Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, com vista na MF nº 147/2007, o processo foi devolvido ao Segundo Conselho de Contribuintes para novo sorteio, folha 202, datado de 26/10/2007.

A Contribuinte requereu (fls. 203 a 205, em 06/08/2007) que, em consonância com a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, fosse suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81 das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Perante o que foi exposto pela contribuinte, pediu expressa homologação dos créditos pleiteados, validados pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão tratada nos autos é relativa ao reconhecimento do direito de utilização, através de ressarcimento ou compensação, de valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, benefício concedido através do Decreto nº 491, de 1969, do período abrangido entre outubro de 1997 e setembro de 2002, através de pedido formulado em 07/01/2003.

Antes de adentrar ao mérito do requerimento formulado pela contribuinte, atendo-me à data em que o pedido fora formulado.

#### I - Da Decadência e Prescrição

Afirma a requerente que o prazo decadencial para pleitear o crédito prêmio de IPI seria contado a partir da data de publicação do RE nº 250.288-0/SP, onde fora decretada a inconstitucionalidade da extinção do benefício, que se deu em fevereiro de 2002, entendendo, portanto, ter até o ano de 2007 para pleitear o benefício.

Porém, devemos considerar que, conforme exposto no Acórdão atacado, a decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da extinção do benefício se daria *inter partes*, através do sistema difuso, não gerando efeitos *erga omnes*, a não ser se expedida Resolução pelo Senado Federal, nos moldes do Decreto nº 2.346, de 1997.

Nesta linha de raciocínio, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data do fato gerador, conforme regula o art. 150, § 4º, do CTN.

Tal tese encontra previsão legal no art. 150, § 4º, do CTN, que assim dispõe:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."* (grifo nosso)

Portanto, a contar da ocorrência do fato gerador, temos que o pedido realizado em janeiro de 2003 contempla fatos geradores até janeiro de 1998, assim, resta decaído o

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 03, 09  
Wanda Euláquio Ferreira  
Mat. Sipe 91776

direito de a requerente pleitear os valores relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997.

## II - Da Possibilidade de Aproveitamento dos Créditos

Em seu mérito, observo que a matéria em apreço diz respeito ao crédito-prêmio de IPI, assunto este já bastante discutido em nosso Conselho de Contribuintes e não menos nos tribunais do Poder Judiciário.

Diante de tudo que já se expôs sobre o tema, a meu ver, consta como mais correta a tese de que o crédito-prêmio de IPI ainda estaria em pleno vigor, tendo sido expressamente mantido pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.894/81, em que pese haver entendimentos em sentido contrário, fato este que tem propiciado amplos debates nos diversos órgãos julgadores que deliberam sobre esta matéria. E então se entra na interpretação da tese em si, com a qual concordo, a qual não requer ser transcrita, uma vez já o feito à exaustão.

Contudo, pelo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Judiciário singular e pelo Conselho de Contribuintes, peço a devida vênica para discorrer sobre fato novo, trazido à luz com a publicação da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União em 27/12/2005.

No Parecer nº 2.250, do Senador Amir Lando, em síntese, vemos o posicionamento do Senado Federal sobre os efeitos desta Resolução no mundo jurídico:

*"Muito se discutiu na doutrina e na jurisprudência nacionais se a resolução senatorial seria um ato facultativo ou obrigatório. Na primeira hipótese, existiria total discricionariedade a favor do Senado Federal, que poderia ou não dar publicidade à decisão do STF, segundo critérios que obedeceriam ao interesse público e político de suspender a eficácia de norma reconhecidamente inconstitucional. Na segunda hipótese, o Senado agiria como mero cancelador da decisão do Supremo, agindo de forma automática e meramente procedimental."*

Entendo, contudo, tratar-se de uma atividade legislativa exclusiva, equivalente à revogação de normas inquinadas de inconstitucionalidade. Nesse sentido, pactuamos do entendimento do então Procurador-Geral da República Alcino Salazar, em parecer em que opina que *"sempre que se impõe, se revoga, se modifica ou se suspende uma regra, aí temos o ato legislativo, seja ele uma lei, um decreto ou uma deliberação."*

Ressalto também o estudo do Excelentíssimo Senador Josaphat Marinho, intitulado "O art. 64 da Constituição e o papel do Senado" (*in* Revista de Informação Legislativa, junho de 1964), que ora ressuscito, dada a contemporaneidade de suas palavras:

*"Ora, se o Supremo Tribunal procede com rigorosa prudência [...], o Senado há de ser igualmente cauteloso, senão mais exigente. E por vários motivos. Primeiro, porque, órgão do Congresso Nacional, lhe cabe zelar, na medida possível, pela eficácia e pelo prestígio dos atos legislativos, dos quais a lei é expressão eminente. Segundo, porque enquanto a decisão judicial abrange, apenas, comumente, os direitos discutidos no caso concreto, a deliberação do Senado suspendendo no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto, é de caráter genérico,*

*SM*

*W. S.*

|                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 20, 03, 08<br>Wanderlustáquio Ferreira<br>Mat. SIAPE 91776 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*opera erga omnes. Vale dizer: o ato suspensivo pode atingir, embora momentaneamente, o sistema de uma política legislativa, talvez instituída por imperiosas razões de ordem geral. Pode atingi-lo e, assim - o que é mais -, vedar ao Supremo Tribunal Federal o reexame de seu entendimento, tantas vezes necessário na apreciação das grandes teses, sobretudo na esfera do direito público."*

Concluía, então, da seguinte forma:

*"[...] não é obrigatória, para o Senado, a suspensão da vigência de lei ou decreto que o Supremo Tribunal declare inconstitucional, em decisão definitiva. Ao Senado, no exercício do poder legítimo de interpretar os limites e as responsabilidades de sua competência, cabe ver ficar, em cada caso, pelo conhecimento da decisão judicial e das circunstâncias políticas e sociais, se convém proceder, e imediatamente, ou não, à suspensão da execução da lei ou decreto, sobre que incidiu a declaração de inconstitucionalidade. O órgão do Congresso [...] não contradita nem anula as decisões que produzem seus efeitos normais nas hipóteses julgadas. Apenas o Senado pode omitir-se de proclamar a suspensão proposta, ou reservar-se para fazê-lo quando lhe parecer oportuno, inclusive pela verificação de que se tornou 'predominante'."*

Nesse mesmo sentido, o então Senador Paulo Brossard (*in* "O Senado e as leis inconstitucionais", Revista de Informação Legislativa, abril a junho de 1976, pp. 55-64) repudiava o papel mecânico que se pretendia atribuir ao Senado Federal, o que o reduziria a mero executor do Supremo Tribunal Federal. Em suas palavras:

*"Tudo está a indicar que o Senado é o Juiz exclusivo do momento em que convém exercer a competência, a ele e só a ele atribuída, de suspender lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No exercício dessa competência cabe-lhe proceder com equilíbrio e isenção, sobretudo com prudência, como convém a tarefa delicada e relevante, assim para os indivíduos, como para a ordem jurídica."*

Pode, outrossim, quando do ato suspensivo, firmar sua posição diante do contexto histórico econômico e social em que esteja inserido o objeto normativo da lei declarada inconstitucional, quando disciplinado por outros diplomas legais não afetados pela decisão do Supremo.

No presente caso, a questão vai além da inconstitucionalidade da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", constante do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, e das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" constantes do inciso I do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.894/81. De fato, uma vez declarada pelo Supremo a inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda para manipular o estímulo fiscal conhecido como "crédito-prêmio do IPI", previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o ordenamento jurídico brasileiro ancora-se no resíduo legal do sistema normativo que rege a matéria.

É que, ao inquirar de inconstitucionais as normas acima citadas, o Supremo excepcionou a permanência do direito das empresas ao benefício fiscal retrocitado. Como se sabe, referida norma estendeu originalmente a empresas fabricantes e exportadoras de produtos

*[assinatura]*

*[assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20.03.09  
Wanda Eustáquio Ferreira  
Mat. Sign. 91.776

manufaturados, a título de estímulo ~~fiscal, créditos tributários sobre exportação~~, a serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno. Posteriormente, como se verifica do arcabouço legal regente, o benefício foi estendido a produtos nacionais sem qualquer discriminação. O que se suscita, agora, é a vigência ou não do incentivo fiscal instituído, sobretudo diante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal.

Disso nos colocamos diante da situação jurídica de fato. O que temos que buscar, logo, é a melhor inteligência sobre o crédito-prêmio, retiradas do ordenamento jurídico as expressões, tal como no art. 1º da Resolução:

*"Art. 1º É suspensa à execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 10 de novembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'Suspendê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."*

Claramente a *intentio legis*, além de proferir sua eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade, é a de fazer valer o que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, de onde se pode deduzir que o benefício em análise estaria em vigor e deveria, portanto, ser aplicado ao presente caso.

Outrossim, como sempre tenho opinado perante esse Colegiado, apesar de entender ainda vigorantes tais créditos, entendo ser absolutamente necessária a prova de que tais exportações foram realizadas para que o Julgador possa formar convicção acerca do efetivo direito ao crédito, mormente nos casos em que o contribuinte não possui decisão judicial própria.

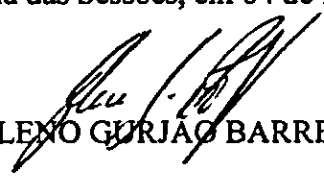
Verifico que a contribuinte apensou a impressão de planilhas eletrônicas, de fls. 16 a 36, sem que a documentação suporte, no caso as respectivas Declarações de Exportação, fosse a esses autos anexada.

### III - Conclusão

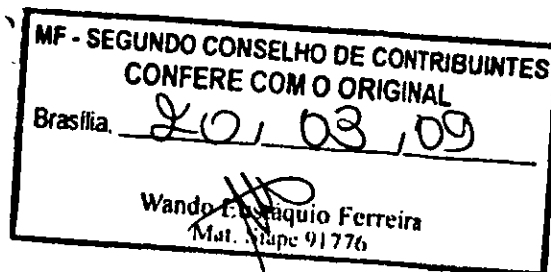
Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
GILENO GURJÃO BARRETO





## Declaração de Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA

A presente declaração de voto é para deixar consignado no presente julgado os fundamentos pelos quais nego provimento ao recurso voluntário, posto que discordo do ilustre Relator a respeito da vigência do crédito-prêmio do IPI.

Antes, porém, de entrar nesta questão devo esclarecer que concordo com o ilustre Conselheiro quanto ao prazo para pleitear o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, porém, o fundamento legal do meu entendimento é o Decreto nº 20.910/32 e não o art. 150, § 4º, do CTN.

Voltando ao cerne da lide, a jurisprudência firme deste Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983, conforme bem fundamentou o voto condutor do Acórdão recorrido, que adoto como se aqui estivesse escrito.

Além dos fundamentos acima referidos, devo acrescentar que as IN SRF nºs 21/97 e 210/2002, que não relacionam o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, e a IN SRF nº 226/2002, que determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, estão em perfeita harmonia com entendimento deste Colegiado e, depois da publicação da Lei nº 11.051/2004 (Medida Provisória nº 219/2004), não há nenhuma dúvida de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento, à vista do disposto em seu art. 4º, que acrescentou o § 12 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

*"Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 74. (...)*

*(...)*

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

**I - previstas no § 3º deste artigo;**

**II - em que o crédito:**

**a) seja de terceiros;**

**b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;**

**c) refira-se a título público;**

**d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou**

**e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF'." (grifei)**

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Joaquim".

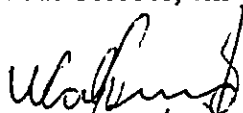
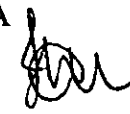
A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Joaquim".

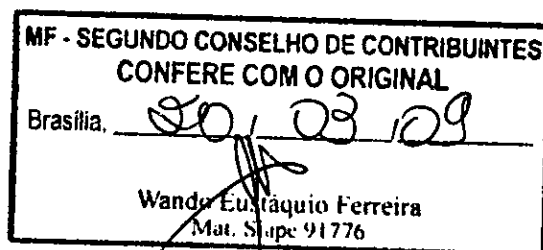
Inexistindo o direito material ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa à correção monetária e/ou os juros pela taxa Selic, incluída pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA 



<sup>1</sup> "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."